



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.299 - PE (2017/0027772-1)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : COZETE BARBOSA LOUREIRO GARCIA DE MEDEIROS**  
**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ART. 921, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.**

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem que consignou ter sido o pedido de suspensão do feito realizado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, sob à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

III – A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Agravo Interno improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de abril de 2017(Data do Julgamento)

**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.299 - PE (2017/0027772-1)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : COZETE BARBOSA LOUREIRO GARCIA DE MEDEIROS**  
**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

### RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que não conheceu do Recurso Especial, fundamentada na incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a Agravante, em síntese (fl. 180e):

*Com efeito, para a análise e acolhimento da pretensão da União veiculada no Recurso Especial não é necessária qualquer incursão em fatos e provas, eis que o que o objeto questionado versa tão somente acerca da aplicação do Novo Código de Processo Civil ao pedido de suspensão por um ano do processo executivo em razão da não localização dos bens do devedor, ou seja, a incidência do art. 921, III e §1º do NCPC à fase processual em questão. O debate cinge-se, pois, à matéria estritamente processual, haja vista que a União requer em seu apelo especial a observância do art. 921, §1º, com a determinação de suspensão do feito executivo por um ano, o que irá influir no início do prazo de prescrição intercorrente. A moldura fática já está estabelecida nas instâncias ordinárias, sendo debatido, entretanto, a incidência do comando do §1º, do art. 921 à fase processual, ou seja, o direito aplicado à espécie.*

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 183e).

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.299 - PE (2017/0027772-1)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : COZETE BARBOSA LOUREIRO GARCIA DE MEDEIROS**  
**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

### VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta a Agravante, em síntese (fl. 180e):

*Com efeito, para a análise e acolhimento da pretensão da União veiculada no Recurso Especial não é necessária qualquer incursão em fatos e provas, eis que o que o objeto questionado versa tão somente acerca da aplicação do Novo Código de Processo Civil ao pedido de suspensão por um ano do processo executivo em razão da não localização dos bens do devedor, ou seja, a incidência do art. 921, III e §1º do NCPC à fase processual em questão. O debate cinge-se, pois, à matéria estritamente processual, haja vista que a União requer em seu apelo especial a observância do art. 921, §1º, com a determinação de suspensão do feito executivo por um ano, o que irá influir no início do prazo de prescrição intercorrente. A moldura fática já está estabelecida nas instâncias ordinárias, sendo debatido, entretanto, a incidência do comando do §1º, do art. 921 à fase processual, ou seja, o direito aplicado à espécie.*

O Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que o pedido de suspensão do feito foi realizado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, nos seguintes termos do acórdão recorrido (fl. 129e):

*No caso concreto, o juízo observou que o feito executivo já teria sido suspenso pelo prazo de um a quo ano, sendo*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*descabido o pedido da Fazenda Nacional para que haja nova suspensão.*

*Logo, não tendo a Fazenda, após a suspensão da execução, apresentado bens penhoráveis, é o caso de aplicar § 2º do art. 921, do CPC/15, determinando-se o arquivamento dos autos.*

*Outrossim, a lei processual tem efeito imediato e geral, aplicando-se aos processos pendentes, logo, tendo o pedido de suspensão ocorrido sob a égide do novo CPC, a matéria deve obedecer ao disposto em seu art. 921.*

*In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, de que o pedido de suspensão foi realizado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.*

A propósito:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE SALARIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. PRETENSÃO RECURSAL QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FUNASA DESPROVIDO.**

*1. Os argumentos utilizados pela FUNASA para fundamentar a pretensa violação legal, notadamente no pertinente ao transcurso do prazo de cinco anos para se promover a Execução de sentença contra a Fazenda Pública, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame fático dos autos, a fim de aferir a data do trânsito em julgado da decisão exequenda, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório.*

*2. Impende destacar que o Tribunal de origem, ao decidir pela inoccorrência de prescrição, não fez qualquer menção à data do trânsito em julgado da sentença exequenda ou à data de início da Execução. Dessa forma, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, medida inviável no âmbito do Apelo Nobre, consoante orientação firmada na Súmula 7 do STJ.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo Interno da Funasa desprovido.*

(AgInt no AgRg no AREsp 161.019/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017)

**RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. OFENSA A RESOLUÇÃO. NORMA INFRALEGAL. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.**

(...)

4. *A instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."*

(...)

6. *Recurso Especial não provido.*

(REsp 1614284/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 06/10/2016).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0027772-1

AgInt no  
REsp 1.653.299 / PE

Números Origem: 00015019620114058201 08039850620164050000 15019620114058201  
8039850620164050000

PAUTA: 25/04/2017

JULGADO: 25/04/2017

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : COZETE BARBOSA LOUREIRO GARCIA DE MEDEIROS  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida  
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : COZETE BARBOSA LOUREIRO GARCIA DE MEDEIROS  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.